



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.457 - SC (2015/0183682-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : MARINES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSÉ JACIR VICTOVOSKI E OUTRO(S) - SC014215  
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA  
INTERES. : MONTE CASTELO CONSTRUÇOES E  
EMPREENDEIMENTOS LIMITADA

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. IMÓVEL OBJETO PENHORA EM FAVOR DA UNIÃO. ATENDIDO O REQUISITO DO JUSTO TÍTULO. INDUZ A BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. SÚMULA n. 308 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO JUDICIAL À POSSE DA AUTORA USUCAPIENTE.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A usucapião tem assento constitucional (art. 183 da Constituição da República) e se afirma como instrumento de realização da função social da propriedade, de modo a prestigiar aquele que confere uma destinação socialmente adequada ao bem.

III - Se o título de propriedade anterior se extingue, tudo o que gravava o imóvel - e lhe era acessório - também extinguir-se-á.

IV - A usucapião é forma de aquisição originária da propriedade, de modo que não permanecem os ônus que gravavam o imóvel antes da sua declaração.

**V - Recurso Especial improvido.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria e Sérgio Kukina (voto-vista) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.457 - SC (2015/0183682-1)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

**RECORRENTE : UNIÃO**

**RECORRIDO : MARINES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO : JOSÉ JACIR VICTOVOSKI E OUTRO(S) - SC014215**

**INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA**

**INTERES. : MONTE CASTELO CONSTRUÇÕES E  
EMPREENHIMENTOS LIMITADA**

### RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA  
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Recurso Especial interposto pela **UNIÃO**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 337/340e):

*ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PENHORA DO BEM USUCAPIENDO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO JUDICIAL À POSSE DA AUTORA USUCAPIENTE. Provimento da apelação.*

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos arts. 659, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, porquanto "a existência de registro de penhora sobre o imóvel usucapiendo caracteriza oposição, afastando a tranquilidade da posse, retirando-lhe a aptidão para gerar aquisição imobiliária".

Sustenta que "no caso dos autos, em 04 de março de 1997, o imóvel foi gravado com averbação de penhora em sua matrícula (AV – 5 27.969), de acordo com mandado judicial expedido pela 2ª Vara Federal desta Subseção no processo n. 96.6001055-9, sendo que o imóvel também apresenta averbação de protesto judicial, com data de 21.11.1986, impedindo a alienação ou oneração do bem".

Alega que "como tais constrições foram registradas antes



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo da autora passar a ocupar o imóvel, conclui-se que desde a origem a autora passou a exercer sua posse de forma precária, tendo ciência da existência de interesse e de resistência de terceiro em relação ao imóvel", constituindo-se oposição para fins do art. 1.238 do Código Civil".

Sem contrarrazões, o recurso foi admitido (fl. 393e).

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 421/422e, opina pelo não conhecimento do recurso especial.

Inicialmente distribuído ao Senhor Ministro Marco Buzzi, nos termos do art. 9º, § 2º, I, do Regimento Interno desta Corte (fl. 409e), posteriormente, o recurso foi redistribuído (fl. 424e).

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.457 - SC (2015/0183682-1)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

**RECORRENTE : UNIÃO**

**RECORRIDO : MARINES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO : JOSÉ JACIR VICTOVOSKI E OUTRO(S) - SC014215**

**INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA**

**INTERES. : MONTE CASTELO CONSTRUÇÕES E  
EMPREENHIMENTOS LIMITADA**

### VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA  
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Por outro lado, apesar da competência da 2ª Seção desta Corte, para processar e julgar recursos relativos a "domínio, posse e direitos reais sobre coisa alheia, salvo quando se tratar de desapropriação" (art. 9º, § 2º, I, do RISTJ), os autos foram declinados em decorrência do fato do imóvel controvertido ser objeto de penhora em favor da União, firmando-se a competência da Seção de Direito Público (v.g. CC n. 41.241/SP, 1ª S., Rel. Ministro José Delgado, j. 10.11.2004, DJ 17.12.2004, p. 392).

Os arts. 551 do Código Civil de 1916 e o 1.242 do Código Civil de 2002 assim dispõem:

*Art. 551. Adquire também o domínio do imóvel aquele que, por dez anos entre presentes, ou quinze entre ausentes, o possuir como seu, contínua e incontestadamente, com justo título e boa fé.*

*Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.*

É de se ressaltar que a usucapião tem assento constitucional (art. 183 da Constituição da República) e se afirma como instrumento de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realização da função social da propriedade, de modo a prestigiar aquele que confere uma destinação socialmente adequada ao bem.

Com efeito, os interesses em confronto na usucapião são o do *possuidor* - que alega dar destinação social à propriedade - e o do *proprietário*, que se mantém inerte.

Trata-se de aquisição originária da propriedade a partir da objetiva situação de fato consubstanciada na posse *ad usucapionem* pelo interregno temporal exigido por lei. Aliás, é até mesmo desimportante que existisse antigo proprietário, mostrando-se bastante comum a situação em que se pleiteia usucapião de bem sem registro imobiliário anterior em nome de particular (v.g. REsp n. 964.223/RN, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 18.10.2011, DJe 04.11.2011).

Portanto, se o título de propriedade anterior se extingue, tudo o que gravava o imóvel - e lhe era acessório - também extinguir-se-á.

Nessa linha é o teor do enunciado da Súmula n. 308 desta Corte Superior:

*A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.*

Firmou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual o recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas a e/ou c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontrar-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula 83, *verbis*:

*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Cumpre sublinhar que o alcance de tal entendimento aos recursos interpostos com fundamento na alínea a, do permissivo constitucional, decorre do fato de que a aludida divergência diz respeito à interpretação da própria lei federal (v.g.: AgRg no AREsp 322.523/RJ, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 11.10.2013; e AgRg no REsp 1.452.950/PE,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.08.2014).

Anote-se que, para a aplicação do entendimento previsto na Súmula 83/STJ, basta que o acórdão recorrido esteja de acordo com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, sendo prescindível a consolidação do entendimento em enunciado sumular ou a sujeição da matéria à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.318.139/SC, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 03.09.2012).

No caso, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual a usucapião é forma de aquisição originária da propriedade, de modo que não subsistem os ônus que gravavam o imóvel antes da sua declaração.

Nesse sentido:

**DIREITO DAS COISAS. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. IMÓVEL OBJETO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INSTRUMENTO QUE ATENDE AO REQUISITO DE JUSTO TÍTULO E INDUZ A BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. EXECUÇÕES HIPOTECÁRIAS AJUIZADAS PELO CREDOR EM FACE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA À POSSE DO AUTOR USUCAPIENTE. HIPOTECA CONSTITUÍDA PELO VENDEDOR EM GARANTIA DO FINANCIAMENTO DA OBRA. NÃO PREVALÊNCIA DIANTE DA AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DA SÚMULA N. 308.**

1. O instrumento de promessa de compra e venda insere-se na categoria de justo título apto a ensejar a declaração de usucapião ordinária. Tal entendimento agarra-se no valor que o próprio Tribunal - e, de resto, a legislação civil - está conferindo à promessa de compra e venda. Se a jurisprudência tem conferido ao promitente comprador o direito à adjudicação compulsória do imóvel independentemente de registro (Súmula n. 239) e, quando registrado, o compromisso de compra e venda foi erigido à seleta categoria de direito real pelo Código Civil de 2002 (art. 1.225, inciso VII), nada mais lógico do que considerá-lo também como "justo título" apto a ensejar a aquisição da propriedade por usucapião.

2. A própria lei presume a boa-fé, em sendo reconhecido o justo título do possuidor, nos termos do que dispõe o art. 1.201, parágrafo único, do Código Civil de 2002: "O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção".

3. Quando a lei se refere a posse "incontestada", há nítida correspondência com as causas interruptivas da prescrição aquisitiva, das quais é exemplo clássico a citação em ação que opõe resistência ao possuidor da coisa, ato processual que possui como efeito imediato a interrupção da prescrição (art. 219, CPC). Por esse raciocínio, é evidente que os efeitos interruptivos da citação não alcançam a posse de quem nem era parte no processo. Assim, parece óbvio que o ajuizamento de execução hipotecária por credores contra o proprietário do imóvel, por não interromper o prazo prescricional da usucapião, não constitui resistência à posse ad usucapionem de quem ora pleiteia a prescrição aquisitiva.

4. A declaração de usucapião é forma de aquisição originária da propriedade ou de outros direitos reais, modo que se opõe à aquisição derivada, a qual se opera mediante a sucessão da propriedade, seja de forma singular, seja de forma universal. Vale dizer que, na usucapião, a propriedade não é adquirida do anterior proprietário, mas, em boa verdade, contra ele. A propriedade é absolutamente nova e não nasce da antiga. É adquirida a partir da objetiva situação de fato consubstanciada na posse ad usucapionem pelo interregno temporal exigido por lei. Aliás, é até mesmo desimportante que existisse antigo proprietário.

5. Os direitos reais de garantia não subsistem se desaparecer o "direito principal" que lhe dá suporte, como no caso de perecimento da propriedade por qualquer motivo. Com a usucapião, a propriedade anterior, gravada pela hipoteca, extingue-se e dá lugar a uma outra, ab novo, que não decorre da antiga, porquanto não há transferência de direitos, mas aquisição originária. Se a própria propriedade anterior se extingue, dando lugar a uma nova, originária, tudo o que gravava a antiga propriedade - e lhe era acessório - também se extinguirá.

6. Assim, com a declaração de aquisição de domínio por usucapião, deve desaparecer o gravame real hipotecário constituído pelo antigo proprietário, antes ou depois do início da posse ad usucapionem, seja porque a sentença apenas declara a usucapião com efeitos ex tunc, seja porque a usucapião é forma originária de aquisição de propriedade, não decorrente da antiga e não guardando com ela relação de continuidade.

7. Ademais, "a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Súmula n. 308).

8. Recurso especial conhecido e provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 941.464/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 29/06/2012 - destaques meus).

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. MODO ORIGINÁRIO DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. HIPOTECA. NÃO SUBSISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF.**

*1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.*

*2. Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, sequer de modo implícito, incide o disposto nas Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF.*

*3. A usucapião é forma de aquisição originária da propriedade, de modo que não permanecem os ônus que gravavam o imóvel antes da sua declaração.*

*4. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 647.240/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 18/02/2013 - destaque meu).

Isto posto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

**É o voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0183682-1      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.545.457 / SC**

Números Origem: 018090242995 50037187320124047202 SC-018090242995 SC-50037187320124047202

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : MARINES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSÉ JACIR VICTOVOSKI E OUTRO(S) - SC014215  
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA  
INTERES. : MONTE CASTELO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dra. MARCIA LUCIANA DANTAS, pela parte RECORRENTE: UNIÃO.

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Aguardam os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.457 - SC (2015/0183682-1)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

**RECORRENTE : UNIÃO**

**RECORRIDO : MARINES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO : JOSÉ JACIR VICTOVOSKI E OUTRO(S) - SC014215**

**INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA**

**INTERES. : MONTE CASTELO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS  
LIMITADA**

### VOTO-VISTA

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Trata-se de recurso especial manejado pela União, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 340):

*ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PENHORA DO BEM USUCAPIENDO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO JUDICIAL À POSSE DA AUTORA USUCAPIENTE.  
Provimento da apelação.*

A parte recorrente aponta violação ao art. 659, § 4º, do CPC/73, ao argumento de que o dispositivo legal apontado assegura a presunção absoluta de conhecimento por terceiros do gravame, de forma que, uma vez averbada a penhora na matrícula do imóvel, não é mais possível falar em posse mansa e pacífica.

O Ministério Público Federal, no parecer às fls. 414/419, opinou pelo não conhecimento do recurso especial.

A eminente relatora, Ministra Regina Helena Costa, ao apreciar as razões de inconformismo, em síntese, reafirmou o entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que a usucapião é forma de aquisição originária da propriedade, não subsistindo os ônus que gravavam o imóvel antes da sua declaração. Para tanto, citou os seguintes julgados: **REsp 941.464/SC**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 29/06/2012; e **AgRg no REsp 647.240/DF**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 18/02/2013.

Assim, negou provimento ao presente recurso especial, com a compreensão de que, a partir da usucapião, ocorre a extinção do título de propriedade anterior e, como consequência, também o cancelamento dos gravames que acompanhavam o imóvel.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o voto da relatora, pedi vista antecipada dos autos para examinar mais de perto a questão.

### **É o sucinto relatório.**

Desde logo, ressalto que meu voto converge com o da relatora, no sentido de afastar a alegada violação ao art. 659, § 4º, do CPC/73.

Radica a controvérsia sobre a possibilidade de imóvel gravado por penhora (no caso, em favor da União) ser objeto de usucapião.

No caso dos autos, a ação de usucapião extraordinária foi julgada improcedente em primeiro grau, ao fundamento de que *"O registro da penhora caracteriza oposição, afastando a tranquilidade da posse, retirando-lhe a aptidão para gerar aquisição imobiliária (CC, art. 1.238). E tal oposição, em razão da presunção absoluta prevista na legislação, não pode ser ignorada pelo possuidor (CPC, art. 659, § 4.º)"* (fl. 284).

O Tribunal regional, incorporando o parecer do Ministério Público Federal, reformou a sentença, firmando o entendimento de que, *"sendo a usucapião modo originário de aquisição da propriedade e de outros direitos reais, mediante o qual não subsiste qualquer vínculo com a propriedade anterior, incorporando-se o bem ao patrimônio do novo titular livre de todos os ônus que a relação jurídica pregressa ostentava, a constrição do imóvel pela penhora em face do antigo proprietário não possui eficácia no que diz respeito ao pretense usucapiente"*. (fl. 338).

Por sua vez, a ilustre Ministra relatora, firme na compreensão de que a usucapião é modo originário de aquisição da propriedade, concluiu que são eliminados todos os gravames que recaiam sobre o bem quando ele pertencia ao antigo *dominus*, motivo pelo qual afastou a suscitada violação ao art. 659, § 4º, do CPC/73 e confirmou o acórdão recorrido.

Conforme doutrina majoritária, a usucapião é modo de aquisição originária da propriedade, uma vez que ela não é transmitida pela vontade do anterior proprietário apontado no registro de imóveis, mas por ato sentencial do Judiciário, após avaliar se presentes se fazem os requisitos previstos no art. 1.238 e seguintes do Código Civil de 2002. Assim, inexistente relação entre aquele que perde a propriedade e o usucapiente.

Como explica LUIZ EDSON FACHIN:

Disso se tem que é um modo originário de aquisição. E assim se posta a maior parte da doutrina. Como ressalta Pontes de Miranda, na usucapião



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se adquire de alguém: 'Na usucapião, o fato principal é a posse, suficiente para originariamente se adquirir; não para se adquirir de alguém. É bem possível que o novo direito se tenha começado a formar, antes que o velho se extinguisse. Chega momento em que esse não pode mais subsistir, suplantado por aquele. Dá-se, então, impossibilidade de coexistência, não de sucessão, ou nascer um do outro. Nenhum ponto entre os dois marca a continuidade. Nenhuma relação, tão-pouco, entre o perdente do direito de propriedade e o usucapiente'.

[...] Não é caso, pois não há qualquer vínculo entre o usucapiente e o usucapido, não há relação de sucessor e antecessor. Imagine-se, por hipótese, imóvel gravado com cláusula de inalienabilidade. Evidente que o prescribente (na usucapião extraordinária) adquire o domínio sem tal gravame.

(*A função social da posse e a propriedade contemporânea*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 41).

De outra banda, a jurisprudência do STJ também se firmou no sentido de que a aquisição pela usucapião induz o desaparecimento de eventuais direitos reais de garantia que estivessem a gravar o bem assim adquirido (**AgRg no AREsp 737.731/RS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015; e **REsp 620.610/DF**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 19/02/2014).

Contrapondo-se a esse fundamento, a União sustenta que a expressão "*sem oposição*", como utilizada no *caput* do art. 1.238 do CC/2002, deve ser compreendida como a exigência de que inexistam gravames sobre o imóvel, o que não ocorreu no caso em exame, pois que a posse teria sido exercida pela parte autora após a averbação da penhora no ofício imobiliário, ou seja, longe de ser considerada mansa e pacífica.

Entretanto, a presunção absoluta de conhecimento da penhora por terceiros, assim estabelecida no § 4º do art. 659 do CPC/73, não tem o condão, só por si, de concretizar a pretendida resistência da União quanto à posse exercida *ad usucapionem* pela ora recorrida.

Segundo precedentes desta Corte, a oposição de que trata o citado dispositivo deve ser traduzida como a utilização, pelo proprietário, de alguma medida efetiva que tenha como deliberado objetivo interromper a continuidade da posse, interferindo em sua mansidão e pacificidade. Nesse sentido:

**DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATORIA. USUCAPIÃO ALEGADO EM DEFESA. OPOSIÇÃO. CC, ART. 550. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO.**

**I - A teor do art. 550 do Código Civil, a ausência de oposição e**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*requisito essencial ao reconhecimento da prescrição aquisitiva.*

*II - O período anterior ao transito em julgado de ação em que se discutiu o domínio da área reivindicada não pode ser computado para fins de usucapião, se a parte que o alega em defesa foi devidamente citada para o processo, integrando a relação processual.*

*III - Segundo autorizada doutrina, a oposição a que se refere o art. 550, CC, traduz medidas efetivas "visando a quebrar a continuidade da posse, opondo a vontade do possuidor uma outra vontade que lhe contesta o exercício dos poderes inerentes ao domínio qualificador da posse'.*

**(REsp 53.800/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/1997, DJ 02/03/1998, p. 93)**

Nesse contexto, o acórdão recorrido está em consonância com a consolidada jurisprudência desta Corte Superior, calhando, em remate, reportar o seguinte e elucidativo julgado: "*Os direitos reais de garantia não subsistem se desaparecer o "direito principal" que lhe dá suporte, como no caso de perecimento da propriedade por qualquer motivo. Com a usucapião, a propriedade anterior, gravada pela hipoteca, extingue-se e dá lugar a uma outra, ab novo, que não decorre da antiga, porquanto não há transferência de direitos, mas aquisição originária. Se a própria propriedade anterior se extingue, dando lugar a uma nova, originária, tudo o que gravava a antiga propriedade - e lhe era acessório - também se extinguirá*" (REsp 941.464/SC, Rel. Ministro, LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 29/06/2012).

Ante o exposto, acompanho as conclusões da ilustre Relatora, em ordem a negar provimento ao recurso especial da União.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.457 - SC (2015/0183682-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : MARINES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSÉ JACIR VICTOVOSKI E OUTRO(S) - SC014215  
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA  
INTERES. : MONTE CASTELO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS  
LIMITADA

### VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhora Presidente, dou provimento ao Recurso Especial da União para manter a penhora, mesmo tendo havido a transmissão originária pelo usucapião.

2. É com voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0183682-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.545.457 / SC

Números Origem: 018090242995 50037187320124047202 SC-018090242995 SC-50037187320124047202

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : MARINES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSÉ JACIR VICTOVOSKI E OUTRO(S) - SC014215  
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA  
INTERES. : MONTE CASTELO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria e Sérgio Kukina (voto-vista) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.